



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046584-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante MARIA LUÍSA PENA DOS SANTOS RIOS,, são agravados PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI, ÁTILA VALADARES DO AMARAL e STAR TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38041

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046584-23.2025.8.26.0000

COMARCA: LEME - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: MELISSA BETHEL MOLINA DE LIMA

AGRAVANTE: MARIA LUÍSA PENA DOS SANTOS RIOS,

AGRAVADOS: PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI, STAR TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, ÁTILA VALADARES DO AMARAL

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil "ex delicto" em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido do exequente de adjudicação, determinando a transferência de 10,47% dos direitos aquisitivos do executado sobre o imóvel. Decisão proferida posteriormente em ação de embargos de terceiros, determinando a suspensão do presente feito em relação ao bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora. Recurso prejudicado.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação civil "ex delicto" em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido do exequente de adjudicação, determinando a transferência de 10,47% dos direitos aquisitivos do executado sobre o imóvel.

Pleiteiam os agravantes, em suma, a reforma da decisão para indeferir o pedido de adjudicação formulado pelo agravado, tendo em vista que o executado não adimpliu integralmente a obrigação prevista no contrato de promessa de compra e venda.

É a síntese do necessário.

Não se conhece do recurso.

Com efeito, constou dos informes judiciais as fls. 19 que, *"veio aos autos a informação do ajuizamento dos Embargos de Terceiro nº 1000404-79.2025.8.26.0318, proposto por Indústria de Equipamentos esportivos Manejo Ltda em face de Paulo Roberto Christofolletti, em cujos autos, por decisão proferida em 05/02/2025, foi determinada a suspensão desta execução, no que se refere ao imóvel de matr. 71.344 (fl. 402)"*.

Desse modo, o recurso está prejudicado ante a suspensão dos atos expropriatórios em relação ao imóvel objurgado, nada impedindo que se interponha posterior recurso caso sobrevenha nova decisão que dê prosseguimento com a penhora, *exempli gratia*.

Posto isto, julga-se o recurso prejudicado.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator